

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2026.**

**OBJETO:** Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para locação de STAND'S visando o atendimento das demandas de eventos do **SENAR-AR/MS**.

**RECORRIDA:** MONTEC STANDS LTDA.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

**O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS**, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.

1. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO  
N.º 012/2026**

2. Inicialmente, cabe registrar que o **SENAR-AR/MS**, por intermédio de seu Departamento de Compras e Licitações, ao elaborar seus processos licitatórios, pauta-se no rigoroso cumprimento dos princípios e normas que regem as contratações públicas, buscando assegurar a excelência e a eficiência na qualidade dos produtos e serviços a serem contratados, afastando, assim, qualquer hipótese de omissão por parte de seus gestores.

**3. DO RELATÓRIO**

3.1. Trata-se de análise de contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa **PAULO CESAR ANTUNES DE MORAES** (33.532.655/0001-60), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 007/2026, interposto contra a decisão que declarou habilitada a empresa **MONTEC STANDS LTDA** (01.797.872/0001-73), em exercício à faculdade estabelecida no item 14.3 do Edital n.º 006/2026.

3.2. Em síntese, a recorrida sustenta que:

3.2.1. A alegação de inexecutabilidade das propostas carece de comprovação objetiva;

3.2.2. O recurso interposto baseia-se em presunções e não em provas;

3.2.3. Sua documentação econômico-financeira atende integralmente às exigências editalícias;

3.2.4. Não há inconsistências na Escrituração Contábil Digital (ECD);

3.2.5. Os índices econômico-financeiros foram corretamente apurados;

3.2.6. A decisão administrativa deve ser preservada diante da ausência de vícios;

3.2.7. O recurso possui caráter meramente protelatório.

3.3. Por fim, requer o indeferimento do recurso interposto pela empresa **PAULO CESAR ANTUNES DE MORAES**, com a consequente manutenção da decisão que a declarou habilitada e vencedora.

**4. DO MÉRITO**

4.1. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 16 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional, da qualificação econômico-financeira, da regularidade fiscal e trabalhista.

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO  
N.º 012/2026**

4.2. Inicialmente, cumpre destacar que as contrarrazões apresentadas foram devidamente analisadas por esta Comissão Permanente de Licitação, à luz das disposições do Edital, do Termo de Referência e do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR.

**4.3. DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS**

4.3.1. A recorrida sustenta que a alegação de inexecuibilidade apresentada pela recorrente não se encontra acompanhada de qualquer prova concreta, baseando-se exclusivamente em conjecturas.

4.3.2. Tal entendimento converge com a análise já realizada por esta Comissão no julgamento do recurso administrativo, ocasião em que se verificou que os valores ofertados pelas licitantes foram resultado de disputa efetiva, conforme histórico de lances do certame.

4.3.3. Ademais, conforme já consignado, a proximidade entre os valores ofertados pelas licitantes, inclusive pela recorrente **PAULO CESAR ANTUNES DE MORAES**, afasta a presunção de inexecuibilidade das propostas vencedoras.

4.3.4. Ressalta-se que a simples apresentação de proposta inferior ao valor estimado não constitui, por si só, indício de inexecuibilidade, devendo eventual alegação ser acompanhada de elementos objetivos, o que não se verificou no presente caso.

4.3.5. A recorrida afirma, ainda, que possui experiência comprovada no mercado, bem como estrutura operacional suficiente para executar plenamente o objeto da contratação nas condições ofertadas, argumento que se alinha com os elementos já analisados por esta Comissão Permanente de Licitação no âmbito da habilitação.

4.3.6. Assim, não se identificam elementos que justifiquem a desclassificação da proposta da recorrida sob esse fundamento.

**4.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) E DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS**

4.4.1. A recorrida apresenta esclarecimentos quanto às alegações de inconsistência em sua documentação econômico-financeira, especialmente no que se refere à composição de contas, à estrutura patrimonial e à Escrituração Contábil Digital (ECD).

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO  
N.º 012/2026**

4.4.2. Nesse sentido, sustenta que sua escrituração contábil foi regularmente elaborada e transmitida por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), acompanhada dos respectivos termos de abertura e encerramento, bem como dos recibos de entrega, conferindo validade e autenticidade às informações prestadas.

4.4.3. Esclarece, ainda, que a nomenclatura constante no campo "Natureza do Livro" da ECD não interfere no conteúdo material da escrituração contábil, tratando-se de mera classificação sistêmica, sem impacto na veracidade ou integridade dos dados apresentados.

4.4.4. No tocante aos índices econômico-financeiros, a recorrida **MONTEC STANDS LTDA** sustenta que estes foram apurados com base em dados objetivos constantes das demonstrações contábeis, em estrita observância às fórmulas previstas no Edital, não havendo qualquer subjetividade ou inconsistência em sua apuração.

4.4.5. Aduz, ainda, que as demonstrações contábeis apresentadas refletem adequadamente sua situação patrimonial e financeira, inexistindo vícios capazes de comprometer sua habilitação no certame.

4.4.6. Todavia, conforme já analisado no julgamento do recurso administrativo, a verificação da qualificação econômico-financeira deve se ater exclusivamente aos critérios estabelecidos no Edital, não sendo admissível a ampliação interpretativa das exigências.

4.4.7. Nesse sentido, o item 8.4 do Edital estabelece de forma objetiva quais documentos devem ser apresentados e quais parâmetros devem ser observados, tendo a recorrida atendido integralmente a tais requisitos.

4.4.8. Cumpre destacar que os questionamentos formulados pela recorrente **PAULO CESAR ANTUNES DE MORAES**, concentram-se em supostas inconsistências relativas ao balanço patrimonial do exercício de 2023.

4.4.9. Importa esclarecer que, conforme previsão expressa no instrumento convocatório, o documento objeto de análise para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante corresponde ao Balanço Patrimonial referente ao último exercício social exigível, nos termos estabelecidos no item 8.4 do Edital:

**8.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**

8.4.1. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE referente ao último exercício social, apresentados na forma da Lei e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída que comprovem a boa situação financeira da

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO  
N.º 012/2026**

licitante, vedada a substituição das demonstrações contábeis por balancetes ou balanços provisórios.

(...)

g) Páginas transmitidas via Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, contendo Recibo de Entrega e Escrituração Contábil Digital, Termo de Abertura e Encerramento, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE.

(...)

**8.4.1.2.1.** O marco temporal para apresentação das demonstrações do último exercício social exigível será o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração, nos termos da IN RFB n. 2.142/2023.

**4.4.10.** Nesse contexto, considerando que o presente certame foi realizado no exercício de 2026, e observando o marco temporal estabelecido no próprio Edital, bem como a regulamentação prevista na IN RFB nº 2.142/2023, conclui-se que o último exercício social exigível para fins de apresentação das demonstrações contábeis corresponde ao exercício de 2024.

**4.4.11.** Dessa forma, o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024 constitui o documento efetivamente exigível e, conseqüentemente, o único objeto de análise pela Comissão Permanente de Licitação para fins de verificação da qualificação econômico-financeira da licitante **MONTEC STANDS LTDA.**

**4.5.** Dessa forma, a recorrida sustenta que a documentação apresentada atende plenamente às exigências estabelecidas no Edital, não havendo qualquer elemento concreto que possa infirmar a presunção de legitimidade dos documentos apresentados no âmbito do certame.

**4.6.** Cumpre registrar, entretanto, que os argumentos apresentados nas contrarrazões já foram devidamente considerados no âmbito da análise do recurso administrativo, realizada pela Comissão Permanente de Licitação, não havendo, nas contrarrazões apresentadas, elementos novos capazes de alterar o entendimento já consignado no Relatório de Julgamento do Recurso Administrativo.

**4.7.** Assim, as contrarrazões apresentadas passam a integrar os autos do processo licitatório, para fins de registro e apreciação pela autoridade competente, em conjunto com os demais elementos constantes do processo.

## **5. DA CONCLUSÃO**

**5.1.** A CPL fundou-se estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela habilitação da licitante **MONTEC STANDS LTDA**, uma vez que a recorrida satisfaz todos os requisitos do Edital.

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO  
N.º 012/2026**

5.2. Considerando os fatos narrados acima e em atenção a contrarrazão apresentada pela recorrida, opinamos por **CONHECER** da contrarrazão interposta para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que os argumentos apresentados, não modificam a decisão já tomada pela CPL, de habilitar a licitante **MONTEC STANDS LTDA** no Pregão Eletrônico n.º 006/2026 por cumprir com a exigência prevista no item 8.4 do Edital.

5.3. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

5.4. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2026.



Priscilla Evelin R. Dias  
Comissão Permanente de  
Licitação



Brunna Pacheco N. Roberto  
Comissão Permanente de  
Licitação



Maria Clara T. Rezende  
Comissão Permanente de  
Licitação

**JULGAMENTO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º  
012/2026**

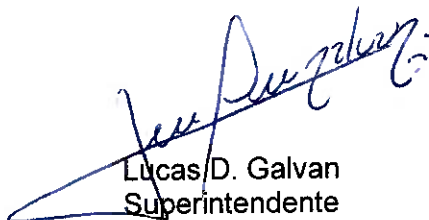
**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2026.**

**OBJETO:** Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para locação de STAND'S visando o atendimento das demandas de eventos do **SENAR-AR/MS**.

**RECORRIDA:** MONTEC STANDS LTDA.

Diante do exposto na Contrarrazão apresentada e no Relatório elaborado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** da contrarrazão interposta tempestivamente pela recorrida MONTEC STANDS LTDA, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela CPL que declarou a licitante **MONTEC STANDS LTDA** (17.978.721/0001-73) habilitada no Pregão Eletrônico n.º 006/2026 por cumprir com as exigências prevista no item **8.4.** do Edital.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2026.



Lucas/D. Galvan  
Superintendente